



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado:

CELEIRO CARNES LTDA

Nº

2026146481

Data:

26/06/2026

Hora:

09:40

Assunto:

IMPUGNAÇÃO

Sub-assunto:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Nº Documento:

VI.

0,00

Data

Telefone:

Endereço

APARECIDA DE GOIANIA

Representante

ROGERIO DIAS DE ARAUJO

Comentário

DOCUMENTO ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 26/06/2026 ÀS 09H08, REFERENTE AO PE 071/2026 - PROCESSO: 2025.433.441 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE CARNES, PEIXES, AVES E DERIVADOS.
SESSÃO MARCADA PARA O DIA 01/07/2026 ÀS 09 HORAS, SOB O CÓDIGO: 1094946 DO PORTAL LICITACOES-E.

Atendente:

DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA

Impresso

26/06/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2026.06.26 09:40:38 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

Nº Processo: 2026146481 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 26/06/2026 09:41 Página: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: CELEIRO CARNES LTDA
Nº 2026146481 Data: 26/06/2026 Hora: 09:40
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 Data
Telefone:

Endereço APARECIDA DE GOIANIA
Representante MARIO JARDIM FILHO

Comentário DOCUMENTO ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 26/06/2026 ÀS 09H08, REFERENTE AO PE 071/2026 - PROCESSO: 2025.433.441 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE CARNES, PEIXES, AVES E DERIVADOS.
SESSÃO MARCADA PARA O DIA 01/07/2026 ÀS 09 HORAS, SOB O CÓDIGO: 1094946 DO PORTAL LICITACOES-E.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 26/06/2026

ANDAMENTO				
SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		
OBS:				

Nº Processo: 2026146481 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 26/06/2026 09:41 Página: 2

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2026 – MUNICÍPIO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA/GO**

Processo Administrativo nº 2025.433.441

A empresa **CELEIRO CARNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.036.937/0001-97**, com sede na [endereço completo], por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** contra os itens 8.4.5, 8.5.1 e 8.5.3 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura do certame (01º de julho de 2026), consoante dispõe o item 14.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026-SRP, em seus itens de habilitação, estabelece as seguintes exigências que se revelam desproporcionais, desarrazoadas e em desacordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis:

- a) Item 8.4.5** – Exige comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (**R\$ 10.116.138,50**), ou seja, *aproximadamente R\$ 1.011.613,85*, por meio do balanço patrimonial do último exercício social.
- b) Item 8.5.1** – Exige atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, limitando a comprovação de até 50% dos quantitativos.

c) Item 8.5.3 – Exige comprovação da capacidade técnica de efetuar a entrega do produto, através de, **no mínimo, 03 (três) veículos refrigerados** para transporte, com condições adequadas de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade.

III – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (ITEM 8.4.5)

3.1. Previsão Legal e Limites

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo, nos seguintes termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa à comprovação da aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

(...)

§ 4º Poderá ser exigido, nos termos do edital, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou do valor total dos itens em que o licitante for declarado vencedor, vedada a exigência cumulativa.

A norma, contudo, não confere à Administração discricionariedade absoluta para fixar o percentual de 10% em toda e qualquer contratação. Pelo contrário, **a exigência deve ser justificada, proporcional ao objeto e compatível com a natureza e complexidade da contratação.**

3.2. Ausência de Justificativa no Estudo Técnico Preliminar e no Mapa de Riscos

O ETP e o Mapa de Riscos constantes do processo administrativo (fls. 89 a 133 do edital) **não apresentam qualquer fundamentação específica** para a fixação do percentual de 10% do patrimônio líquido.

O Mapa de Riscos limita-se a registrar, de forma genérica, o risco de "contratação de empresa que não tenha capacidade de executar o Contrato" e "aquisição com

valores acima da média do mercado", sem, contudo, **demonstrar a correlação entre o porte do contrato, a complexidade do fornecimento e a necessidade de patrimônio líquido na ordem de R\$ 1.011.613,85.**

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que **a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos deve vir acompanhada de justificativa técnica que demonstre a pertinência e proporcionalidade da medida**, não sendo admitida sua imposição de forma automática ou meramente repetitiva de outros editais (Acórdão TCU nº 2.105/2013-Plenário).

3.3. Exigência Desproporcional e Restritiva à Competitividade

O valor estimado da contratação é de R\$ 10.116.138,50, distribuído ao longo de **12 (doze) meses** de vigência da Ata de Registro de Preços, com fornecimento **parcelado e quinzenal** (itens 16.1.1 e 2.1.1 do Edital).

A exigência de patrimônio líquido de R\$ 1.011.613,85 é **desarrazoada** quando confrontada com a natureza do objeto – fornecimento de carnes, peixes, aves e derivados – cuja execução não demanda vultosos investimentos em infraestrutura ou capital de giro permanente, tratando-se de atividade comercial de giro rápido.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas são uníssonas ao afirmar que **exigências econômico-financeiras excessivas constituem restrição indevida à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, em frontal violação ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

3.4. Violação à Súmula TCU nº 275

A Súmula TCU nº 275 estabelece que:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que o valor não exceda a 10% do valor estimado da contratação e que a exigência esteja justificada no processo licitatório."

A exigência contida no item 8.4.5, embora observasse o limite quantitativo (10%), **desatende ao requisito da justificativa prévia e da proporcionalidade**, tornando-se, portanto, irregular.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTITATIVOS DE ATÉ 50% DO OBJETO (ITEM 8.5.1)

4.1. Previsão Legal

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, para fins de habilitação, limitar-se-á a:

(...)

§ 2º Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências mínimas de quantitativo superior.

A leitura atenta do dispositivo legal revela que **a limitação de 50% não se aplica a todo e qualquer quantitativo do objeto**, mas apenas às "**parcelas de maior relevância ou valor significativo**" do objeto.

4.2. Exigência Imprecisa e Generalizada

O item 8.5.1 do Edital exige atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitando a comprovação de até 50% dos quantitativos**.

A redação é **imprecisa e genérica**, pois não especifica quais são as "parcelas de maior relevância ou valor significativo" do objeto, deixando ao arbítrio da Administração a definição do que seria relevante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

4.3. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.604/2025-Plenário**, consolidou o entendimento de que **é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do objeto**, e que tal limite **deve ser interpretado restritivamente**, aplicando-se apenas às parcelas de maior relevância.

No mesmo sentido, a Zênite – referência em licitações públicas – orienta que:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar."

4.4. Desproporcionalidade da Exigência

O objeto da licitação envolve **31 itens distintos**, com quantitativos que variam de 100 kg (presunto) a 38.000 kg (coxa e sobrecoxa de frango com osso). Exigir que a licitante comprove experiência em até 50% de **cada um desses quantitativos** equivale a exigir, na prática, que a empresa tenha executado contratos de grande vulto em todos os tipos de carne, o que é **desarrazoado e restritivo**.

A jurisprudência do TCU recomenda que a exigência de atestados seja **focada nas parcelas mais relevantes do objeto**, e não em todo o quantitativo licitado. O Edital, ao não fazer essa distinção, submete todos os licitantes a uma carga probatória excessiva e desnecessária.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS REFRIGERADOS (ITEM 8.5.3)

5.1. Previsão Legal

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional, não prevê a exigência de veículos como documento de habilitação, mas tão somente **atestados, certidões ou outros documentos que comprovem a experiência anterior do licitante**.

A exigência de veículos, quando admitida, deve ser **justificada, proporcional e compatível com a complexidade do objeto**, não podendo importar em restrição indevida à competitividade.

5.2. Ausência de Justificativa e Desproporcionalidade

O Edital exige, no mínimo, **03 (três) veículos refrigerados** para transporte, sem qualquer justificativa técnica no ETP ou no Mapa de Riscos que demonstre a necessidade desse quantitativo mínimo.

O fornecimento é **parcelado e quinzenal** (itens 16.1.1 e 2.1.1), com entregas concentradas em dias específicos (terças-feiras), o que **não exige frota permanente de três veículos**. Uma empresa com um único veículo, devidamente refrigerado e vistoriado, pode perfeitamente atender à demanda, desde que realize as entregas no prazo estipulado.

A exigência de **03 (três) veículos** é, portanto, **desproporcional** e funciona como barreira à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que muitas vezes operam com frotas reduzidas mas com plena capacidade operacional.

5.3. Exigência de Documentação de Veículos de Terceiros

O item 8.5.3.1.2 do Edital admite a apresentação de veículos de terceiros, desde que acompanhados de contrato de locação registrado ou reconhecido em cartório. Tal exigência é **burocrática e desnecessária**, pois a mera apresentação do contrato de locação, devidamente assinado, já seria suficiente para comprovar a disponibilidade do veículo.

A exigência de reconhecimento de firma ou registro em cartório, além de onerosa, não encontra amparo na legislação, que privilegia a desburocratização e a celeridade dos procedimentos licitatórios.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **CELEIRO CARNES LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) A exclusão ou adequação do item 8.4.5**, para que a exigência de patrimônio líquido mínimo seja:

- **Justificada** no ETP, com demonstração da proporcionalidade e necessidade da fixação do percentual de 10%;
- **Reduzida**, se comprovadamente desproporcional, a percentual compatível com a natureza e o valor parcelado da contratação;
- **Afastada sua cumulatividade** com outras exigências econômico-financeiras, em observância à Súmula TCU nº 275;

c) A reformulação do item 8.5.1, para que a exigência de atestados de capacidade técnica:

- Especifique quais são as "**parcelas de maior relevância ou valor significativo**" do objeto, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- Limite a comprovação de quantitativos a **até 50% dessas parcelas específicas**, e não de todo o objeto licitado;
- Admita o **somatório de diferentes atestados** para comprovação do quantitativo mínimo, conforme orientação do TCU;

d) A revisão do item 8.5.3, para que:

- A exigência de veículos refrigerados seja **reduzida ao quantitativo mínimo necessário** para atender à demanda (01 veículo), considerando o fornecimento parcelado;
- A comprovação da disponibilidade do veículo seja admitida **mediante simples declaração da licitante ou contrato de locação**, dispensando-se o reconhecimento de firma ou registro em cartório;
- Seja admitida a comprovação da capacidade de entrega por **meios alternativos**, como atestados de fornecimento anterior ou declaração de disponibilidade de frota;

e) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, para determinar a suspensão do certame até o julgamento final da impugnação, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) A intimação da Administração para juntar aos autos a justificativa técnica que fundamentou as exigências impugnadas, especialmente quanto ao item 8.4.5 (patrimônio líquido) e item 8.5.3 (veículos), sob pena de reconhecimento da ilegalidade das cláusulas;

g) Ao final, a procedência integral da impugnação, com a consequente retificação do Edital e republicação, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA CONCLUSÃO

As exigências contidas nos itens 8.4.5, 8.5.1 e 8.5.3 do Edital, embora formalmente previstas na Lei nº 14.133/2021, **foram fixadas sem a devida justificativa técnica, de forma desproporcional e restritiva**, comprometendo a ampla competitividade do certame e a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Nova Lei de Licitações (14.133/2021) tem como um de seus pilares a **ampliação da disputa** e a **seleção da proposta mais vantajosa**. Exigências desarrazoadas que afastam potenciais interessados sem justificativa consistente **violam esse propósito e afrontam os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade**.

A jurisprudência do TCU e a doutrina especializada são claras ao exigir que **toda restrição à participação seja justificada, proporcional e compatível com a natureza do objeto**. O Edital em questão, ao não observar tais requisitos, padece de vício de legalidade que deve ser sanado antes da realização do certame.

Confia a Impugnante na prudência e na legalidade que norteiam os atos da ilustre Pregoeira e da Administração Municipal, para que seja dado provimento à presente impugnação, assegurando-se a lisura, a competitividade e a observância estrita da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 26 de JUNHO de 2026.

CELEIRO CARNES
LTDA:21036937000197

Assinado digitalmente por CELEIRO CARNES LTDA:21036937000197
ND: C=BR, CN=CELEIRO CARNES LTDA:21036937000197, L=APARECIDA DE
GOIANIA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, ST=GO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.26 09:03:06-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

CELEIRO CARNES LTDA
ROGERIO DIAS DE ARAUJO
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 819.928.311-49

CELEIRO CARNES LTDA
CNPJ: 21.036.937/0001-97

Rua X-29 A Qd. 03 Lt. 14, Sítios Santa Luzia – Aparecida de Goiânia-GO – CEP:
74.922-720

Fone: (62) 3273-9640

comercialceleiroalimentos@gmail.com